| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| **Descrição:** | INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE MICROCRÉDITO ESTUDANTIL PARA O EMPREENDEDORISMO NO ÂMBITO DAS ESCOLA | | |
| **Autor:** | 100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS | | |
| **Usuário assinador:** | 100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS | | |
| **Data da criação:** | 05/09/2025 16:20:44 | **Data da assinatura:** | 05/09/2025 16:23:30 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

# PROJETO DE INDICAÇÃO
05/09/2025

Institui o Programa Estadual de Microcrédito Estudantil para o Empreendedorismo no âmbito das escolas de Ensino Médio da rede pública estadual do Ceará, destinado a estudantes que apresentem plano de negócios ou projeto de empreendedorismo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Microcrédito Estudantil para o Empreendedorismo no Ensino Médio, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora entre os estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:
I – apoiar financeiramente estudantes do ensino médio que apresentem plano de negócios ou projeto de empreendimento;
II – fomentar a criação de pequenos negócios estudantis de base tecnológica, cultural, social ou sustentável;
III – estimular o protagonismo juvenil, a inovação e a inclusão produtiva.

Art. 3º A concessão do microcrédito fica condicionada à:
I – matrícula regular em escola pública estadual de ensino médio;
II – elaboração de plano de negócios ou projeto de empreendedorismo, acompanhado por professor orientador;
III – aprovação do plano por banca avaliadora formada por representantes da Secretaria da Educação, instituições de fomento e parceiros estratégicos.

Art. 4º O microcrédito terá caráter educativo, observados os seguintes parâmetros:
I – valores definidos em regulamento, destinados exclusivamente ao custeio do projeto aprovado;
II – taxa de juros social, subsidiada pelo Estado, ou a título não oneroso em caso de comprovada vulnerabilidade social;
III – período de carência e condições facilitadas de pagamento, compatíveis com a realidade do estudante.

Art. 5º A execução do Programa poderá contar com a cooperação de instituições financeiras públicas, de desenvolvimento e de fomento, bem como entidades privadas parceiras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Pedro Matos

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Microcrédito Estudantil para o Empreendedorismo no Ensino Médio, voltado a jovens estudantes da rede pública estadual que apresentem plano de negócios ou projeto de empreendimento devidamente orientado por professores e avaliado por banca técnica.

A juventude cearense representa um dos maiores ativos do nosso Estado. Entretanto, muitos jovens, mesmo com boas ideias, encontram barreiras no acesso a crédito e recursos para transformar suas propostas em iniciativas concretas. Essa limitação compromete não apenas o potencial criativo, mas também a geração de renda, a inovação social e a formação cidadã.

O programa tem como missão formar jovens empreendedores, capazes de aplicar seus conhecimentos em projetos que podem gerar impacto social e econômico positivo. A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), e fortalece a política estadual de inclusão e empregabilidade juvenil.

Ao oferecer microcrédito em condições facilitadas, aliado à exigência de um plano de negócios orientado, o Estado cria uma política pública que une educação, inovação e cidadania produtiva. Assim, garante-se que o crédito não seja apenas um recurso financeiro, mas um instrumento pedagógico e transformador.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de _____ de 2025.

Deputado Pedro Matos

DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)